



PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A DESBUROCRATIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

THE PRINCIPLE OF MODERATE FORMALISM AND THE REDUCTION OF BUREAUCRACY IN PUBLIC TENDERS

PRINCIPIO DEL FORMALISMO MODERADO Y LA DESBUREOCRATIZACIÓN DE LAS LICITACIONES PÚBLICAS

 <https://doi.org/10.56238/levv16n55-110>

Data de submissão: 19/11/2025

Data de publicação: 19/12/2025

Joaquim Reis Costa Filho

Graduado em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO)

E-mail: krabom2000@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo aprofundar o debate sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado como forma de destravar e desburocratizar as licitações públicas, precipuamente sob a visão do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Princípios. Formalismo. Desburocratização. Licitação.

ABSTRACT

This paper aims to deepen the debate on the application of the principle of moderate formalism as a way to unlock and reduce bureaucracy in public tenders, primarily from the perspective of the Federal Court of Auditors and the Judiciary.

Keywords: Principles. Formalism. Bureaucracy Reduction. Bidding.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo profundizar el debate sobre la aplicación del principio del formalismo moderado como forma de desbloquear y desburocratizar las licitaciones públicas, principalmente desde la perspectiva del Tribunal de Cuentas de la Unión y del Poder Judicial.

Palabras clave: Principios. Formalismo. Desburocratización. Licitación.



1 INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida neste trabalho tem como escopo o estudo doutrinário, bibliográfico e uma análise crítica da evolução interpretativa do entendimento do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário quanto a aplicação do princípio do formalismo moderado como forma de destravar e desburocratizar as licitações públicas.

A questão principal que se coloca no presente estudo é trazer elementos argumentativos e subsídios para identificar e verificar possíveis formas de mitigar ou relativizar alguns princípios que regem os procedimentos licitatórios quando confrontados com outros princípios constitucionais explícitos ou implícitos de mesma natureza e grau de importância, visando uma perspectiva sob o foco do Estado Democrático e de Direito.

Assim, importa investigar os princípios que impactam os procedimentos licitatórios, objetivando verificar formas interpretativas ponderadas, construtivas, proporcionais e razoáveis na busca do interesse público almejado.

O tema é atual e relevante porque é comum o surgimento de conflitos e dúvidas interpretativas na aplicação e composição dos princípios que regulam os procedimentos licitatórios.

Acrescenta-se, ainda, que a presente pesquisa visa aprofundar a discussão sobre o tema sem jamais, por óbvio, esgotá-lo, uma vez que o assunto é por demais controvertido e abrangente, cujo trabalho nessa quadra de artigo científico é limitado e será abordado de forma crítica e pragmática com a finalidade de debater a necessidade de reavaliar a tradicional ideia de legalidade absoluta ou extremada.

2 METODOLOGIA

Para a realização dessa pesquisa, o método adotado, quanto às técnicas e aos procedimentos utilizados para a coleta e análise de dados, é preponderantemente a pesquisa bibliográfica, na medida em que se formulará sínteses a partir da leitura da bibliografia apresentada em cotejo com a legislação regulamentadora, bem como procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita que envolva o tema em exame, assim como documental, por meio de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, notadamente decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário que tratam acerca do tema.

A fim de atender o objetivo mencionado, o plano de desenvolvimento do trabalho é dividido em quatro partes:

A primeira envolve os aspectos gerais dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam as licitações públicas, dissertando sobre seus conceitos, definições, características, sua natureza, tipos, aplicações e finalidades.



A segunda parte contempla o histórico e a conceituação do princípio do formalismo moderado e a gama de princípios envolvidos na temática, numa abordagem sob o foco do Estado Democrático e de Direito, procurando entender as peculiaridades, os efeitos e impacto que cada princípio produz na evolução interpretativa das decisões dos tribunais brasileiros.

A terceira parte trata da enumeração e exemplificação de algumas situações práticas, vivenciadas no caso concreto em decisões do Tribunal de Contas da União e o posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema.

A quarta parte cuida das disposições finais com a conclusão sobre o assunto ora abordado e a contribuição e relevância deste trabalho para a disseminação do conhecimento no mundo acadêmico e científico.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

3.1 ASPECTOS GERAIS

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, *caput*, e seu inciso XXI, trazem de forma expressa que:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (Brasil, 1988, online, grifos acrescentados).

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no seu artigo 5º estabelece, também, de forma categórica que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Brasil, 2021, online, grifos acrescidos).

Passado esse introito, avança-se para os conceitos dos princípios que norteiam as licitações públicas à luz e ao escopo do presente trabalho.



3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade significa dizer que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Tanto cidadãos quanto o Estado devem agir com base na lei, o que impede ações arbitrárias e garante segurança jurídica. Já no âmbito administrativo, referido princípio estabelece que a administração pública só pode fazer o que a lei expressamente permite. Em outras palavras, é dizer que o administrador está limitado àquilo que está expressamente autorizado por lei.

A renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro define o princípio da legalidade no seguinte sentido:

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Di Pietro, 2023, p. 80).

No mesmo sentido, é a concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello ao expor que:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecer-lhes, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro

(...)

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize (Mello, 2023, p. 85 e 88).

Já na clássica e festejada obra do mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio da legalidade diz que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Meirelles, 2015, p. 91).

Logo, o princípio da legalidade é um dos principais princípios limitadores e de contenção da própria atuação estatal, servindo, inclusive, como garantidor de proteção ao particular-contratado, podendo ser invocado para anular ou revogar atos administrativos.

3.3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho ensina que:



O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto (Carvalho Filho, 2019, p. 32).

A ilustre e conceituada administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona sobre o princípio da eficiência nos seguintes termos:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (Di Pietro, 2023, p. 96).

Hely Lopes Meirelles (2015, p. 102), ensina que referido princípio exige que a atividade administrativa seja realizada com presteza, perfeição e rendimento funcional. Deve o agente público desempenhar suas atribuições entregando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das demandas da comunidade e de seus membros.

3.4 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital é consectário do princípio da legalidade e da isonomia ou igualdade. Significa dizer que o edital faz lei entre as partes não podendo o agente público deixar de cumprir as condições e normas prefixadas e previamente estabelecidas em seu instrumento convocatório. Devendo, portanto, todos os participantes do certame serem submetidos às mesmas regras licitatórias.

Por esse princípio, a Administração Pública está estritamente vinculada às normas e aos termos do edital. É o princípio do procedimento formal a ser observado durante a condução do prélio licitatório. Registre-se, todavia, que essa regra não é um salvo conduto para a utilização de um rigorismo exacerbado como se verá adiante.

Tal princípio, busca, também, transparência e segurança jurídica aos participantes de licitações públicas.

3.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Já o princípio da razoabilidade é o limitador do poder da administração pública, uma vez que impede que o poder público tome decisões arbitrárias ou ilógicas, sendo um controle importante para o exercício da administração e do administrado, cujos atos administrativos e leis devem ser coerentes, racionais, lógicos, proporcionais, adequados quanto aos meios empregados e justos, evitando, assim,

excessos e arbitrariedades, servindo como princípio de ponderação e equilíbrio na busca de uma gestão condizente com a satisfação do interesse público pretendido.

A renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro aduz, ainda, que:

Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário (Di Pietro, 2001b:174-208) (Di Pietro, 2023, p. 93).

3.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Por seu turno, o princípio da proporcionalidade é o balanceamento de valores, significa dizer que a administração pública dever agir com ponderação, de forma moderada, sem excessos. Tal princípio visa, também, limitar o poder do Estado, impedindo abusos e garantindo que as decisões sejam justas, equilibrando interesses individuais e coletivos, garantindo, portanto, atos administrativos compatíveis e necessários à finalidade desejada.

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho comprehende que:

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o *excesso de poder*, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões, e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido (Carvalho Filho, 2019, p. 45).

Invoca-se, ainda, por importante, as lições do conceituado Celso Antônio Bandeira de Mello para cujo princípio significa:

Em rigor, a proporcionalidade não é senão uma faceta da razoabilidade, pois através do exame da proporcionalidade o que se quer verificar é se a providência tomada (conteúdo do ato) perante certo evento (motivo) manteve-se nos limites necessários para atender à finalidade legal ou se foi mais *intensa* ou *mais extensa* do que o necessário. Ora, um ato que exceder ao necessário para bem satisfazer o escopo legal não é razoável (Mello, 2023, p. 321).

3.7 PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Referido princípio tem como norte garantir a participação do maior número possível de licitantes no certame, visando aumentar o universo de concorrentes na disputa licitatória. Tal princípio, decorre do princípio constitucional da igualdade, de forma que todos os licitantes devem estar em igualdades de condições nas contratações públicas.

Nesse sentido, o renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho aduz que:

O primeiro deles é o *princípio da competitividade*, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam,



restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto (Carvalho Filho, 2019, p. 257).

À propósito, o artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (Brasil, 2021, online).

Vislumbra-se, desse modo, que o princípio da competitividade tem como fundamento a busca da proposta mais vantajosa para a Administração com a ampliação dos potenciais interessados na concorrência pública.

3.8 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE OU VANTAJOSIDADE

O princípio da economicidade, por sua vez, traz a ideia de que o agente público deve estar empenhado na busca do resultado e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, Carlos Henrique Costa de Oliveira traz o seguinte esclarecimento:

O princípio da economicidade, também previsto no artigo 70 da Constituição Federal, visa à obtenção do objeto pretendido pelo preço mais vantajoso possível, observando-se a relação custo-benefício (Bittencourt apud Oliveira, 2024, p. 58).

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, disciplina que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (Brasil, 2021, online).

3.9 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Nesse ponto, é oportuno trazer a definição do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do princípio da finalidade, veja-se:

Encarta-se no princípio da legalidade o *princípio da finalidade*. Não se comprehende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo. Donde, também, não se aplica uma lei corretamente se o ato de aplicação carecer de sintonia com o escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear exteriormente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade.



Atividade administrativa desencontrada com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável (Mello, 2023, p. 63).

Logo, pelo princípio da finalidade mira-se atingir, por meio dos atos administrativos na condução dos certames licitatórios, o próprio fim colimado da licitação na busca daquilo que é desejável pela Administração, cujo propósito maior é a consecução do interesse público que lhe é inerente.

3.10 PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da juridicidade administrativa é a evolução do princípio da legalidade, exigindo que a Administração Pública não aja apenas de acordo com a lei, mas com todo o ordenamento jurídico (atuação conforme o direito, não apenas a lei), incluindo a Constituição, princípios gerais, costumes e tratados de direitos humanos. Ele obriga a atuação administrativa a ser válida não apenas no que a lei formal autoriza, mas também no que o direito, em seu sentido mais amplo e principiológico, exige.

4 PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E A CRIAÇÃO DA IDEIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Adentrando-se especificamente no cerne nuclear do presente trabalho, merece enfatizar que os princípios norteadores que dão suporte e embasamento jurídico a existência do princípio do formalismo moderado são os princípios da **eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade ou vantajosidade, finalidade e o próprio interesse público** envolvidos na contratação, cujos conceitos já foram acima explanados.

Sobre a aplicação de tais princípios, o Tribunal de Contas da União em recente julgado, acórdão TCU nº 2209/2025 - Plenário, ensina que:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA. **1. A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.**

E mais, em outra, também recente, deliberação por meio do acórdão TCU nº 2192/2025 - Plenário, o Órgão de Contas Federal esclarece, ainda, que:

Voto:

(...)

Com as devidas vêrias à unidade técnica, concordo com a análise realizada pelo *Parquet* especializado. **A correta interpretação das normas jurídicas se dá pela ponderação entre os princípios que norteiam a contratação pública, e não pela aplicação isolada de uma única regra.** O inciso I do art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Nesse sentido, a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação revela-se um mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público.

Nesse contexto, quanto ao surgimento da ideia do princípio do formalismo moderado, lança-se mão da compreensão de David Arruda Husadel e Eduardo Vacovski, veja-se:

Porem, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, como também não há que se justificar a ineficiência e morosidade pura e simplesmente na burocracia, pois, são os excessos na prática da gestão embasada nessa teoria que acarretam consequências implícitas em disfunções que não foram previstas previamente por Max Weber, pois geram resultados que não condizem com os objetivos teóricos, que são atingir a racionalidade e a eficiência (Husadel; Vacovski, [201-?], p. 9)

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira traz a seguinte concepção de formalismo:

O formalismo, ou forma em sentido amplo, não se confunde com a forma do ato processual individualmente considerado. Diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria idéia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento (Oliveira, 2006, p. 59-60).

Na ocasião, a abalizada Maria Sylvia Zanella di Pietro aduz que a instrumentalidade das formas é utilizada de modo mais acentuado no âmbito administrativo do que no processo civil, cujo princípio do formalismo não deve ser aplicado com rigor excessivo nas falhas meramente formais, confira-se:

Poder-se-ia alegar que a inobservância de determinadas formalidades do procedimento acarretariam descumprimento de normas legais constantes da já referida Lei de Processo Administrativo ou de outras leis esparsas, com afronta ao princípio da legalidade. **No entanto, no âmbito administrativo, se o cumprimento da lei processual prejudicar o cumprimento do direito material, este, em regra, é que deve prevalecer.** No processo judicial, o cumprimento das normas processuais, como as que estabelecem prazos para as partes adotarem determinadas providências, é essencial para conduzir ao fim do processo, que é a solução do litígio. Isto em nome da segurança jurídica (Di Pietro, 2017, p. 33, grifos nossos).

Sobre a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, cita-se, o artigo 277, do atual Código de Processo Civil, a saber:



Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (Brasil, 2015, online).

Nessa ordem de ideias, tem-se, ainda, a Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo artigo 2º, *caput*, e seu parágrafo único, incisos VIII, IX, X e XIII, minimizam o impacto do princípio do formalismo e o rigor das normas processuais, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - (...)

XII - (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (Brasil, 1999, online).

Especificamente no âmbito das licitações públicas, invoca-se o artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõem:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - (...)

II - (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (Brasil, 2021, online).

Em arremate, Jôber Junio Queiroz da Silva, em seu trabalho, entende que:

Pode-se resumir a colisão de princípios à antinomia do princípio do formalismo moderado com o princípio do formalismo. O primeiro se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar decisões rigorosamente formais. Essa formalidade, eventualmente exagerada, está relacionada ao segundo e se manifesta nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, resta claro que o formalismo moderado consiste em princípio que se soma a outros, não sendo somente uma técnica de interpretação (Queiroz da Silva, 2023, p. 182-183).

Como visto, cabe registrar, por importante, que não se está falando que os fins justificam os meios na busca do interesse público pretendido ou na satisfação do direito material almejado, com afronta a observância de regras formais que venham a atingir princípios e garantias fundamentais do cidadão e da própria licitação pública (Oliveira, 2024, p. 105), mas tão somente "a veemente rejeição



do formalismo oco e vazio, que desconhece o concreto e as finalidades maiores do processo, descurando de realizar a justiça material do caso." (Oliveira, 2006, p. 77).

5 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DO TEMA

Nessa ordem de ideias, não se deve olvidar que o art. 5º da nova Lei de Licitações e Contratos, ao regrar os procedimentos de licitação, estabelece que um de seus objetivos é garantir à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, sendo que um dos entraves à sua obtenção é o formalismo excessivo na condução dos certames instaurados.

Sobre o tema, importa mencionar a seguinte decisão do Órgão de Controle da União:

(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou ao concorrente.

TCU. Decisão nº 570/92, Plenário. Ata nº 54/92. DOU, 29 dez. 1992.

À propósito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, por diversas vezes, acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Nesse ponto, é oportuno trazer à lume, também, os acórdãos TCU nºs 2302/2012, 357/2015, 119/2016, 1217/2023, 641/2025 e 2382/2025, todos do Plenário, respectivamente:

Declaração de voto

Gostaria de pedir vêrias ao nobre Ministro Relator Raimundo Carreiro, para divergir do voto que ora apresenta ao Plenário e, desde logo, negar provimento ao agravo, possibilitando o regular prosseguimento da licitação da ANTT, para a concessão da BR-101 ES-BA.

(...)

21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento **supra** (grifos acrescentados):

(...)

*Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto.** O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes* (acórdão TCU nº 2302/2012 - Plenário).

Sumário

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O



intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (acórdão TCU nº 357/2015 - Plenário).

Voto:

(...)

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. **Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios** (acórdão TCU nº 119/2016 - Plenário).

EXAME TÉCNICO

(...)

Análise

(...)

17.24 Nesse sentido, a instrução da peça 49 informa ser assente neste Tribunal que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, consoante enunciados de decisões deste TCU transcritos no despacho do relator (peça 14), a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos)

17.25 Outro entendimento similar é o do Voto do Acórdão 369/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa: '13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros**. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)

17.26 Menciona-se ainda o entendimento do Voto condutor do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.



17.27 Diante do exposto, **deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.**

(...)

Voto

(...)

22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário)

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário)

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário) (acórdão TCU nº 1217/2023 - Plenário).

Sumário

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE COM ADOÇÃO DE PRÁTICAS ÁGEIS. OITIVA PRÉVIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do *Plenário*, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação da proposta da licitante Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (CNPJ: 11.905.103/0001-17), ocorrida no PE 90005/2024, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#), relator Ministro Walton Alencar);

(...)

EXAME TÉCNICO

(...)

Análise:

(...)

Portanto, entende-se como parcialmente procedentes as alegações do representante, e considerando a irregularidade no certame, a proposta é de **determinar** ao MIDR que não prorogue o Contrato 30/2024, com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos LTDA., decorrente do PE 90005/2024, ou que prorogue apenas até que haja a conclusão de um novo certame, que deve ser iniciado tão logo tenha ciência da determinação, e que seja possível o início da execução do novo contrato, sem que haja interrupção dos serviços em questão, em razão do formalismo excessivo na análise da proposta da Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (CNPJ: 11.905.103/0001-17), com a desclassificação sumária de sua proposta, sem a realização de diligências que poderiam sanar vícios considerados sanáveis, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do paradigmático [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#), relator Ministro Walton Alencar) (acórdão TCU nº 641/2025 - Plenário).



Voto:

(...)

22. Com efeito, acerca da irregularidade relativa à inabilitação durante a análise da comprovação de habilitação técnico-operacional, observa-se existirem indícios de excesso de formalismo por parte da comissão de licitação.

23. Sobre o tema, insta destacar que a Súmula TCU 272 veda formalismos excessivos que restrinjam a competitividade ou impeçam a participação de licitantes e, no mesmo sentido, o [Acórdão 515/2018-TCU-Plenário](#) apontou a necessidade de se evitar a exclusão de propostas com base em dúvidas não suficientemente fundadas.

24. Como é sabido, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo (acórdão TCU nº 2382/2025 - Plenário).

Observa-se, desse modo, a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da adoção do princípio do formalismo moderado nas licitações públicas.

Finalizando, e de maneira concisa, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o seguinte entendimento:

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp 1620661 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2016/0217174-7, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: 09/08/2017, grifos acrescentados).

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III, da Lei 8.666/93).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editárias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 797170 / MT, Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: 07/11/2006, grifos acrescentados).

Logo, infere-se que a jurisprudência brasileira, também, vem mitigando o excesso de rigor formal e dando prevalência e relevância à aplicação do princípio do formalismo moderado no atingimento do bem maior que é o interesse público pretendido pela Administração, sem, todavia, se descurar dos demais princípios que lhe são correlatos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deduz-se, portanto, ante a pesquisa desenvolvida neste projeto que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório não são prerrogativas absolutas ou inquestionáveis, devendo serem interpretadas com ponderação e parcimônia com os demais princípios que norteiam as licitações públicas e o Estado Democrático e de Direito que lhe dá suporte e razão de ser, e não pela aplicação isolada de um único princípio, sob pena de não se atingir e prejudicar o próprio interesse público pretendido, que visa, também, ampliar a competitividade do certame e obter a melhor proposta com o resultado mais vantajoso para a Administração, sujeitando, assim, eventualmente, ao controle de correção do procedimento licitatório pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.

Procura-se, desse modo, com o presente trabalho desmitificar e relativizar a ideia de absoluto e soberano dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, como prerrogativas dogmáticas intocáveis e inquestionáveis, quando cotejados com os demais princípios que regem as licitações públicas, precípuamente ante a mutação social e jurídica no transcorrer dos tempos, cuja interpretação evolutiva, finalística ou teleológica e construtiva acompanha naturalmente o dinamismo da sociedade.

A relevância do assunto é evidenciada a partir do olhar contemporâneo e na concepção moderna do direito público alinhados aos direitos fundamentais insculpidos e erigidos na Constituição Federal de 1988, inclusive, como cláusula pétreia.

Em suma, o princípio do formalismo moderado busca por meio de uma interpretação teleológica dos princípios aqui estudados atingir os objetivos materiais da norma editalícia que, no caso, é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (Brasil, 2021, artigo 11, inciso I, online).



AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Deus pela sua benevolência e generosidade.

Agradeço, também, aos meus pais por terem ensinado a perseverar na direção do objetivo traçado, pelo incentivo na busca constante de novos caminhos, pelos seus esforços e empenhos, imprescindíveis para a concretização e superação de mais uma etapa desafiadora.



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 6022: Informação e documentação -Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2018. Disponível em: <https://www.cetam.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/01_ABNT_NBR_6022-2018_Artigo-em-publicacao-periodica-tecnica-eou-cientifica-1.pdf> Acesso em: 5 dez. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 6023: Informação e documentação – Referências – Elaboração. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2018. Disponível em: <https://posedu.ufop.br/sites/default/files/ppge/files/abnt_nbr_6023_2018_normasabnt.org_.pdf?m=1736261362> Acesso em: 5 dez. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 6024: Informação e documentação — Numeração progressiva das seções de um documento — Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2012. Disponível em: <<https://funesa.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/ABNT-NBR-6024-Numeracao-progressiva-das-secoes-de-um-documento.pdf>> Acesso em: 5 dez. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 6028: Informação e documentação — Resumo, resenha e recensão — Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2021. Disponível em: <<https://universidadeniltonlins.com.br/wp-content/uploads/2021/09/6028-Resumo-atualizada-em-18.05.2021-.pdf>> Acesso em: 5 dez. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 10520: Informação e documentação — Citações em documentos — Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2023. Disponível em: <https://coc.fiocruz.br/wp-content/uploads/2024/03/Abnt_nbr_10520_2023.pdf> Acesso em: 5 dez. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 14724: Informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação. 4. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2024. Disponível em: <https://tpp-uff.com.br/wp-content/uploads/2025/02/ABNT_NBR_14724_2024-1.pdf> Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm> Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm> Acesso em: 5 dez. 2025.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt no REsp 1620661 / SC. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0217174-7**, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação/Fonte: 09/08/2017. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=LICITACOES+and+O+and+FORMALISMO>> Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 797170 / MT**. Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação/Fonte: 07/11/2006. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27%20INPATH\(CL%20AS\)%20AND%20%27797170%27%20INPATH\(NUM\)\)%20OR%20\(\(%27REsp%20797170%27\)%20INPATH\(SUCE\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27%20INPATH(CL%20AS)%20AND%20%27797170%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27REsp%20797170%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdãos**. Disponível em:

<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>> Acesso em: 5 dez. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 31-48, jan./fev. 2017. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109149>>. Acesso em: 5 dez. 2025.

HUSADEL, David Arruda; VACOVSKI, Eduardo. **O desafio da eficiência na administração pública**. [201-?]. Disponível em: <<https://www.cadernosuninter.com/index.php/gestao-publica/article/view/602>> Acesso em: 5 dez. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 59-88, 2006. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/issue/view/3148>>. Acesso em 5 dez. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Henrique Costa de. **Princípio do formalismo moderado em licitações na modalidade pregão: estudo da fase de habilitação**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3547>> Acesso em: 5 dez. 2025.

QUEIROZ DA SILVA, Jôber Junio. Princípios nas licitações: Como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios?. **Revista do TCU**, Brasília, n. 151, p. 170–187, 2023. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1943>>. Acesso em: 5 dez. 2025.